



Manual de Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa

Junho/2025

ÍNDICE

<u>I. INTRODUÇÃO</u>	<u>3</u>
<u>II. METODOLOGIA</u>	<u>4</u>
<u>III. OBJETIVO</u>	<u>5</u>
<u>IV. REGULAMENTAÇÃO ASSOCIADA</u>	<u>5</u>
<u>V. ABRANGÊNCIA E RESPONSABILIDADE</u>	<u>5</u>
<u>VI. PRINCÍPIOS GERAIS</u>	<u>6</u>
<u>VII. CONCEITOS</u>	<u>8</u>
<u>VIII. DIRETRIZES</u>	<u>12</u>
<u>8.1. METODOLOGIA DE PROVISÃO DE PERDAS</u>	<u>12</u>
<u>8.1.1. AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS</u>	<u>12</u>
<u>8.1.2. WRITE-OFF (BAIXA PARA PREJUÍZO)</u>	<u>13</u>
<u>8.1.3. PERDA ESPERADA</u>	<u>14</u>
<u>8.1.4. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO</u>	<u>15</u>
<u>8.1.5. NÍVEL DE SUBORDINAÇÃO DO FUNDO</u>	<u>16</u>
<u>8.1.6. EFEITO VAGÃO</u>	<u>16</u>
<u>8.1.7. CURA</u>	<u>17</u>
<u>8.1.8. GARANTIAS</u>	<u>17</u>
<u>8.1.9. RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA</u>	<u>19</u>
<u>8.2. COBRANÇA</u>	<u>20</u>
<u>8.2.1. NEGOCIAÇÃO AMIGÁVEL</u>	<u>20</u>

<u>8.2.2. NEGOCIAÇÃO FORMAL</u>	20
<u>8.2.3. AÇÃO JUDICIAL</u>	20
<u>8.2.4. ATIVOS EM <i>DISTRESS (NON-PERFORMING LOANS - NPL)</i></u>	20
<u>IX. GOVERNANÇA</u>	21
<u>9.1. COMITÊ DE RISCOS E COMPLIANCE</u>	21
<u>9.2. ÁREA DE RISCOS</u>	21
<u>9.3. ÁREA DE SERVIÇOS QUALIFICADOS</u>	22
<u>9.4. FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE PROVISÃO DE PERDAS</u>	22
<u>X. APROVAÇÃO</u>	22

I. INTRODUÇÃO

O presente Manual de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (“**Manual de PCLD**” ou “**Manual**”) da Oslo DTVM S.A. (“**OSLO**”) tem como propósito estabelecer, de forma clara e estruturada, os princípios, critérios e procedimentos adotados pela OSLO no processo de avaliação, controle e provisionamento de ativos sujeitos a risco de crédito, estimando a perda que pode ocorrer devido ao não recebimento, parcial ou total, de um fluxo de caixa esperado de um ativo de crédito.

A provisão para perdas é um procedimento de mensuração de risco de crédito baseado em perdas esperadas, tratando-se de um processo preventivo que demanda avaliações periódicas. É, portanto, um redutor do potencial valor do ativo.

Alinhado às normas regulatórias vigentes e às melhores práticas de mercado, este Manual visa a garantir a transparência, a consistência e a robustez na gestão dos direitos creditórios, especialmente no âmbito dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) sob administração da instituição.

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), entidade autárquica que tem por finalidade regulamentar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, divulga por meio de suas instruções normativas e ofícios circulares as normas que os participantes do mercado financeiro deverão seguir para o exercício de suas atividades. Dentre esses normativos encontram-se a Instrução CVM no 489/2011 (“ICVM 489”) e os Ofícios-Circulares/CVM/SIN/SNC no 1/2012 (“Ofício 01/2012”), 1/2013 (“Ofício 01/2013”) e 2/2015 (“Ofício 02/2015”), que estabelecem, dentre outros, os critérios para a constituição, manutenção e reversão de provisão para perdas nos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC” ou “Fundos”).

O tema ganha reforço da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“Anbima”), órgão autorregulador que, por meio das Regras e Procedimentos Anbima para Provisão de Perdas dos Direitos Creditórios, estabelece as diretrizes de metodologia de provisionamento sobre direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs.

Por meio deste manual, a OSLO reforça seu compromisso com a governança, a integridade das informações financeiras e a proteção dos interesses dos cotistas, assegurando que os ativos sejam avaliados com base em critérios técnicos, objetivos e atualizados, refletindo de forma fidedigna sua recuperabilidade e valor justo.

II. METODOLOGIA

A metodologia adotada neste Manual visa garantir a consistência, transparência e aderência regulatória no processo de constituição de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD), conforme as melhores práticas de mercado e as normas vigentes, especialmente a Resolução CMN nº 4.966/2021 e suas atualizações.

A abordagem metodológica está estruturada nos seguintes pilares:

- a) **Avaliação Prospectiva de Risco de Crédito:** A análise de risco é baseada na expectativa de perdas futuras, considerando a probabilidade de inadimplência e a expectativa de recuperação dos ativos, conforme parâmetros objetivos e verificáveis.
- b) **Classificação de Ativos e Contrapartes:** Os ativos são classificados com base em critérios de risco, histórico de pagamento, garantias associadas e estrutura contratual. A consolidação de risco por contraparte é aplicada conforme exigido pela regulamentação vigente.
- c) **Mensuração de Perdas:** A provisão é calculada com base em ratings internos, faixas de atraso, análise de garantias e valor presente dos fluxos de caixa esperados. A metodologia contempla tanto perdas incorridas quanto perdas esperadas.
- d) **Governança e Alçadas de Decisão:** O processo de PCLD é supervisionado pelo Comitê de Riscos e *Compliance*, com participação das áreas de Riscos, Serviços Qualificados e Administração de Fundos, garantindo segregação de funções e independência técnica.
- e) **Documentação e Rastreabilidade:** Todas as decisões, classificações e provisões são devidamente documentadas, com justificativas técnicas e evidências que permitam auditoria e revisão.
- f) **Revisão e Atualização Contínua:** A metodologia é revisada periodicamente para refletir mudanças regulatórias, evolução das práticas de mercado e lições aprendidas com a experiência operacional.

III. OBJETIVO

O presente Manual tem o objetivo de formalizar a metodologia e os critérios utilizados no processo de controle e monitoramento de ativos sujeitos à constituição de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (“PCLD”), especialmente, mas não se limitando a, as carteiras de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados nas quais atua na qualidade de Administradora e responsável pela precificação e provisionamento dos ativos.

Por meio do Manual, será possível mensurar o risco de crédito e provisionar o potencial de perda dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs, por meio da estimativa de fluxo de caixa esperado, da análise das perdas esperadas, das perdas incorridas e das projeções de recuperação de perdas, a fim de garantir:

- I. A utilização da Metodologia de Provisão de Perdas mais adequada a característica do direito creditório e a estrutura dos FIDCs, observando que direitos creditórios de mesma natureza e característica de um mesmo Fundo sejam tratados com uma metodologia comum; e
- II. Evitar a transferência de riqueza entre cotistas.

IV. REGULAMENTAÇÃO ASSOCIADA

As regulamentações associadas a este Manual constam mencionadas no Documento de Normas Regulatórias da OSLO.

V. ABRANGÊNCIA E RESPONSABILIDADE

A equipe de Riscos é a responsável pela definição das metodologias e pela execução dos testes referente a cada fundo. O conteúdo do Manual fica disponível a todas as áreas da OSLO.

VI. PRINCÍPIOS GERAIS

A OSLO segue as diretrizes de metodologia de provisão de perdas para direitos creditórios contidas no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros - ANBIMA (“Código”), tendo como objetivos:

I. Garantir:

- a. a utilização da Metodologia de Provisão de Perdas mais adequada a característica do direito creditório e às estruturas do FIDC; e
- b. a comunicação regular e eficaz entre a OSLO e os gestores de todos os FIDCs sob administração, no que diz respeito à Provisão para Devedores Duvidosos (“PDD”).

II. Evitar a transferência de riqueza entre cotistas; e

III. Fomentar a adoção de práticas que resultem em estimativas mais precisas de fluxo de caixa esperado.

Adicionalmente, este Manual está em linha com os princípios norteadores para o apreçamento dos ativos das carteiras dos fundos de investimento contidos no Código da ANBIMA.

Em relação aos princípios gerais norteadores da metodologia de provisão de perda devem ser usados como direcionadores dos processos e práticas de provisionamento dos direitos creditórios, devendo ser aplicados com coerência, de tal forma que a aplicação de um não inviabilize a aplicação de outro. São considerados princípios de dever fiduciário os seguintes:

- a) **Formalismo:** A OSLO deve estabelecer processo formal de provisionamento para perdas sobre os direitos creditórios, e guardar os documentos que contenham as justificativas, argumentos e/ou subsídios sobre as decisões tomadas;
- b) **Melhores Práticas:** O processo e a Metodologia de Provisão de Perdas devem seguir as melhores práticas de mercado, além de estar alinhado com os princípios gerais do Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento;
- c) **Comprometimento:** A OSLO deve envidar seus melhores esforços para apurar a provisão dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs;
- d) **Consistência:** A OSLO deve ser consistente na aplicação da metodologia, de forma que os direitos creditórios com características comuns integrantes de carteiras de fundos com estruturas comuns adotem metodologia comum;

- e) **Frequência:** Os procedimentos de apuração do provisionamento devem ter frequência mínima mensal, devendo ser evidenciada sua realização nesta periodicidade. Caso haja apuração em periodicidade superior à estipulada, essa deverá ser informada e justificada; e
- f) **Transparência:** A OSLO deve disponibilizar em seu sítio na internet conteúdo mínimo suficiente para refletir suas práticas adotadas em relação à Metodologia de Provisão de Perdas, sendo de fácil acesso.

VII. CONCEITOS

7.1. FIDC

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) têm o valor de suas cotas atrelado ao desempenho de seus ativos. Embora todos os cotistas partilhem do patrimônio do FIDC, a modalidade de cada cota faz com que o nível de inadimplência entre os direitos creditórios integrantes da carteira afete de forma diferente o resultado dos cotistas.

As cotas de FIDC podem ser divididas, de maneira geral, em três modalidades:

- a) **Cotas seniores:** têm seu desempenho afetado pela inadimplência dos direitos creditórios apenas depois que as cotas mezanino e subordinada tiverem sido completamente consumidas;
- b) **Cotas mezanino:** subordinam-se às cotas seniores, mas estão protegidas dos efeitos da inadimplência dos direitos creditórios pela integralidade do patrimônio referente às cotas subordinadas; e
- c) **Cotas subordinadas:** são as primeiras a sofrer o impacto da inadimplência.

O apreçamento das cotas, das seniores às subordinadas, está sujeita às particularidades de cada estrutura. Entre as características mais relevantes para determinação do nível de risco de crédito e, consequentemente, do valor de mercado das cotas dos FIDCs, destacam-se:

- A característica dos recebíveis;
- A estrutura da cessão do direito creditório:
 - Com aquisição substancial de riscos e benefícios;
 - Sem aquisição substancial de riscos e benefícios;
- A capacidade creditícia do detentor do risco de crédito;
- A estrutura de subordinação do fundo;
- A existência de garantias de alta qualidade ou exequibilidade.

Não obstante, o nível de subordinação do Fundo, ou qualquer outro mecanismo de proteção do passivo do Fundo, não deverá ser considerado ao se estimar o valor recuperável dos direitos creditórios.

7.2. Ativo com Problema de Recuperação de Crédito

Conforme Resolução CMN no 4.966/2021, um instrumento financeiro caracteriza-se com um problema de recuperação de crédito (ativo problemático) quando ocorrer:

- a) atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de principal ou de encargos, ou prazo inferior a 90 (noventa) dias diante de evidência de que há redução significativa da capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações nas condições pactuadas; ou
- b) indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais, como, por exemplo:
 - a. a constatação de que a contraparte ou coobrigado não tem mais capacidade financeira de honrar a obrigação nas condições pactuadas;
 - b. reestruturação do ativo financeiro associado à obrigação;
 - c. falência decretada ou iminente, recuperação judicial ou extrajudicial ou atos similares pedidos em relação à contraparte;
 - d. medida judicial que limite, atraso ou impeça o cumprimento das obrigações nas condições pactuadas;
 - e. diminuição significativa da liquidez do ativo financeiro associado à obrigação, devido à redução da capacidade financeira da contraparte ou coobrigado de honrar suas obrigações nas condições pactuadas;
 - f. descumprimento de cláusulas contratuais relevantes pela contraparte; ou
 - g. negociação de instrumentos financeiros de emissão da contraparte com desconto significativo que reflete perdas incorridas associadas ao risco de crédito.

7.3. Não Caracterização de Problema de Recuperação de Crédito

Admite-se a não caracterização como ativo com problema de recuperação de crédito dos créditos emitidos ou originados após o deferimento do processo de recuperação judicial, ou homologação da recuperação extrajudicial, conforme a legislação vigente, desde que fique comprovado de forma documentada que, além da decretação da falência ou recuperação judicial, não haja outro indicativo de que a respectiva obrigação não será

integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

Um ativo financeiro somente pode deixar de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito no caso de:

- a) inexistência de parcelas vencidas, inclusive encargos;
- b) manutenção de pagamento tempestivo de principal e de encargos por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações;
- c) cumprimento das demais obrigações contratuais por período suficiente para demonstrar que houve melhora significativa na capacidade financeira da contraparte de honrar suas obrigações; e
- d) evidências de que a obrigação será integralmente honrada nas condições originalmente pactuadas ou modificadas, no caso de renegociação, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.

A OSLO estabeleceu um processo formal de cura de créditos no item 8.1.8 abaixo (Cura).

7.4. Classificação dos Direitos Creditórios

Os direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs devem ser classificados pela instituição administradora, para fins de registro contábil, em um dos seguintes grupos¹:

- a) Operações com aquisição substancial dos riscos e benefícios: a instituição vendedora ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado é reduzida significativamente; e
- b) Operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios: a instituição vendedora ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado não é alterada significativamente.

Ao se classificar as operações como “sem aquisição substancial dos riscos e benefícios”,

¹ Instrução CVM no 489/2011 alteradas pelas Instruções 502/11 e 576/16, concomitantemente com Resolução CMN no 4.966/2021, alterada pelas Resoluções CMN no 5.019/2022, CMN no 5.100/2023 e CMN no 5.146/2024.

também deve-se avaliar a necessidade de registrar provisão para perdas de acordo com o risco garantidor e partes relacionadas a ele, analisando, inclusive, as garantias envolvidas, tais como contratação de seguro, coobrigação e o nível de subordinação oferecido pelo garantidor relativo às perdas esperadas. Os casos de deterioração das garantias podem ensejar a transferência total ou parcial das operações para a categoria de 'com aquisição substancial dos riscos e benefícios.

VIII. DIRETRIZES

8.1. Metodologia de Provisão de Perdas

8.1.1. Avaliação dos Direitos Creditórios

Em linha com a regulação vigente e dentro das melhores práticas de gestão de risco de crédito, as contrapartes e suas operações estão sujeitas à avaliação da capacidade creditícia.

Com base em estudos de faixas de atraso, bem como estudos específicos para cada caso submetido para avaliação, será admitida a aplicação de provisionamento na proporção das incertezas quanto sua liquidação.

Serão considerados também os dias de atraso para o provisionamento, neste caso comprovado através de estudo de perdas incorridas, que tal critério proporciona a melhor avaliação para provisionamento.

De forma a possibilitar a aplicação de estudo estatístico em relação ao comportamento histórico das carteiras dos FIDCs administrados, a OSLO estabeleceu o agrupamento de dados de acordo com o nível de atraso dos direitos creditórios, através das seguintes faixas:

Classificação de risco	Descrição
A	Sem atraso
B	Atraso de 1 a 15 dias
C	Atraso de 16 a 30 dias
D	Atraso de 31 a 60 dias
E	Atraso de 61 a 90 dias
F	Atraso de 91 a 120 dias
G	Atraso de 121 a 180 dias
H	Atraso superior a 181 dias

Complementarmente ao percentual de PCLD constituído por faixa de *rating*, o critério de constituição de PCLD por faixa de atraso pode ser adotado quando identificado uma baixa concentração sob a ótica de risco de crédito, como por exemplo, muitos sacados ou cedentes dentro de um mesmo fundo, de forma que o risco de crédito possa ser considerado diversificado dentro desse mesmo fundo. Na ocorrência do atraso do pagamento, bem como sua eventual evolução, a provisão para a operação deve respeitar a alíquota mínima deste atraso, independentemente se o rating original do cliente apontar

para uma provisão inferior. Caso o fundo apresente política própria de provisionamento, o regulamento do fundo deverá ser seguido para o cálculo do provisionamento de crédito.

8.1.2. ***Write-off* (Baixa Para Prejuízo)**

A OSLO poderá adotar a medida de *write-off* (baixa para prejuízo) dos ativos, nos seguintes casos:

- i) Erro constatado na origem da concessão do crédito, seja oriundo de fraude, vício ou qualquer outra característica inerente que impossibilite o recebimento por parte do fundo; ou
- ii) Os procedimentos de cobrança, judiciais e extrajudiciais, para fins de satisfação do crédito, tenham restado infrutíferos; ou
- iii) Os ativos estejam vencidos há mais de 360 dias e 100% provisionados.

Os créditos eventualmente recuperados após o seu respectivo *write-off* devem ser reconhecidos no ativo em contrapartida à adequada conta de resultado, como recuperação de despesas, e o montante recuperado deverá ser divulgado em nota explicativa à demonstração financeira do fundo, ao final do exercício social da recuperação.

A regulação atual não define prazo para o *write-off*, de forma que os procedimentos devem ser pautados pelas situações nas quais a Administradora não espere mais receber nada pelos direitos creditórios e nas quais, em sua análise, tenham-se esgotados todos os mecanismos possíveis para a sua recuperação².

A alçada de decisão para deliberações da medida de *write-off* será o Comitê de Riscos e *Compliance* da OSLO com base no estudo elaborado em cada caso e mantido em papéis de trabalho.

A evidência objetiva de que um ativo financeiro ou grupo de ativos tem perda no valor recuperável inclui dados observáveis que incluem os exemplos do item acima (Ativo com Problema de Recuperação de Crédito).

Sempre que houver evidência de redução no valor de recuperação, esta deve ser mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente dos novos fluxos de caixa esperados, calculados após a mudança de estimativa, considerando as taxas de desconto aplicáveis ao crédito ora

² Ofício-Circular CVM nº 01/2013

avaliado.

Conforme entendimento atual da CVM³, não será permitido reconhecer a provisão no momento da aquisição do crédito. Quando o fundo adquire o ativo de crédito por determinado valor, entende-se que a Administração espera receber de volta um valor que permita aos cotistas obter pelo menos a taxa de retorno esperada; caso contrário, não faria a operação. A constituição da provisão deve ocorrer, portanto, somente quando, em um momento posterior à aquisição dos créditos, houver uma evidência de redução no valor recuperável dos ativos em relação ao esperado no momento inicial.

A área de Riscos irá realizar o acompanhamento da efetividade da metodologia estabelecida para estimar as perdas esperadas:

- i) comparando as perdas passadas com o histórico de perdas, líquidas de recuperações, e efetuando os ajustes necessários no modelo de precificação para garantir que a metodologia utilizada sempre represente a melhor estimativa da Administradora; e
- ii) considerando em suas análises de risco as informações disponibilizadas pelos cedentes sobre devedores em comum.

8.1.3. Perda Esperada

A avaliação da perda esperada deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por informações internas e externas, considerando, pelo menos, os seguintes parâmetros⁴:

- I- A probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, considerando, no mínimo:
 - a) o prazo esperado do instrumento financeiro; e
 - b) a situação econômica corrente e previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que afetem o risco de crédito do instrumento, durante o seu prazo esperado, inclusive em virtude da existência de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento.
- II- A expectativa de recuperação do instrumento financeiro, considerando, no mínimo:

³ Ofício-Circular CVM nº 01/2013.

⁴ Resolução CMN nº 4.966/2021, art. 40.

- a) os custos de recuperação do instrumento;
- b) as características de eventuais garantias ou colaterais, tais como modalidade, liquidez e valor presente provável de realização, inclusive:
 - i. o valor justo das garantias ou dos colaterais;
 - ii. os custos e os prazos estimados para execução, venda e recebimento das garantias ou dos colaterais; e
 - iii. a taxa de juros efetiva do instrumento financeiro no reconhecimento inicial;
- c) as taxas históricas de recuperação em instrumentos financeiros com características e risco de crédito similares;
- d) a concessão de vantagens à contraparte; e
- e) a situação econômica corrente e as previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que possam afetar o valor presente provável de realização de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento.

A probabilidade de o instrumento ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito deverá ser consistente para todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte.

8.1.4. Ausência de Informação

Para operações recém-adquiridas, nas quais não há informação ou histórico que possibilite uma análise sob a ótica de gestão de risco de crédito, a primeira classificação de *rating* e de provisão deverá respeitar o valor de aquisição.

A área de Riscos deverá acompanhar a evolução do ativo e, quando julgar ter um histórico que possibilite a reavaliação deste critério, deverá propor o modelo ao Comitê de Riscos e *Compliance*, avaliando, no mínimo:

- i) Prazo: a vencer;
- ii) Prazo: vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão;
- iii) Representatividade do devedor na carteira;
- iv) Prazo de vencimento;

- v) Histórico de perda esperada da carteira; e
- vi) Perda incorrida da carteira.

8.1.5. Nível de Subordinação do Fundo

O nível de subordinação ou senioridade do Fundo, ou qualquer outro mecanismo de proteção do passivo do Fundo, não deve ser considerado ao se estimar o valor recuperável dos direitos creditórios. A avaliação da perda esperada deverá se basear somente nas características do ativo de crédito em si, conforme critérios descritos no item 8.1.3 (Perda Esperada).

8.1.6. Efeito Vagão

O Efeito Vagão é o processo de extensão e propagação da alteração de um rating atribuído a um cliente/operação para todos os demais direitos creditórios integrantes da mesma carteira que tenham o mesmo cliente devedor.

Assim, o processo de PCLD deverá realizar o cruzamento de informações dos ativos de crédito sob administração para a identificação de operações de devedor em comum. Deverão ser considerados no cálculo da métrica apenas os créditos a vencer com parcelas inadimplentes há mais de 30 dias, conforme recomendação da CVM⁵.

Importante destacar que o Efeito Vagão não decorre somente da classificação de risco atribuída ao devedor, mas também das demais características de cada operação, considerando-se, no mínimo⁶:

- a) A dinâmica da carteira (por exemplo, revolvente ou estática, fluxo futuro);
- b) Mecanismos para substituição, pré-pagamento e recompra dos direitos creditórios;
- c) Características da cessão dos direitos creditórios (coobrigação, cessão condicionada etc.); e
- d) A existência de garantias com alto nível de mitigação de eventuais perdas, conforme item 8.1.8 abaixo (Garantias).

⁵ CVM, Metodologia Para Supervisão De Provisões Em FIDC, https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/institucional/sobre/anexos/sin/metodologia_provisao_fidcs.pdf. Acesso em 22/05/2024.

⁶ Anbima, Deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento nº 73/2016.

Para direitos creditórios de um mesmo devedor, a perda determinada deve ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desse devedor, utilizando-se critérios de avaliação, constituição e movimentação da provisão no exercício que levem em consideração a natureza da transação e as características das garantias, tais como suficiência e liquidez, aplicando-se lhes o efeito vagão, em conformidade com os arts. 12 e 13 da ICVM no 489/2011.

A alçada de decisão para deliberações do processo do Efeito Vagão é o Comitê de Riscos e *Compliance*.

Assim, a metodologia utilizada pela OSLO, prevê:

- i. **Carteira pulverizada (análise coletiva):** a provisão para perdas estimadas atingirá todos os direitos creditórios do devedor inadimplente no mesmo FIDC, observando que direitos creditórios de mesma natureza e característica de um mesmo fundo sejam tratados com uma metodologia comum; e
- ii. **Análises individuais:** a provisão para perdas estimadas atingirá os demais direitos creditórios do mesmo devedor, levando em consideração a natureza de cada transação e as características das garantias, tais como sua suficiência e liquidez para cada fundo.

8.1.7. **Cura**

O processo de Cura consiste na definição de regras e critérios para proceder com a melhoria de rating de determinado cliente uma vez identificado o atraso. Neste sentido, a melhora no rating do crédito só poderá ser realizada se observada alguma das características abaixo:

- Reavaliação formal da qualidade creditícia do devedor, sendo que tal reavaliação deverá ser realizada por parte não conflitante com o devedor;
- Pagamento substancial das parcelas/operações em atraso; ou
- Renegociação das operações de crédito com substancial melhora do perfil de crédito (ex. inclusão de garantias reais, avalistas, fianças etc.).

8.1.8. **Garantias**

A existência de garantias pode ser um fator mitigante do risco de crédito de um direito

creditório e, portanto, quando determinada operação contar com a concessão de garantias, a área de Riscos poderá utilizar este fato para redução da provisão, melhorando o rating atribuído para a referida operação.

Durante o processo de avaliação das garantias atreladas aos direitos creditórios sujeito às perdas por redução no valor recuperável, referidas garantias deverão ser avaliadas por empresa profissional independente e/ou gestor ou administrador do fundo em que se encontrarem os direitos creditórios, a fim de garantir a preservação do interesse dos cotistas.

Neste processo, deverão ser observados os seguintes critérios:

Categoria da Garantia	Tipos de Garantias	Nível de Mitigação de Eventuais Perdas
A	- Seguros - Fianças Bancárias - Depósitos Vinculados (ex.: <i>conta escrow</i>) - Imóveis (garantia real)	Alto
B	- Alienação fiduciária - Hipotecas ou outras garantias reais	Médio
C	- Avais - Cauções - Subordinação de cotas - Notas promissórias - Confissões de Dívida - Outros	Baixo

- a) Para ser aceita a garantia como mitigadora de perdas, seu valor deverá ser equivalente a, no mínimo, 95% do valor do direito creditório garantido;
- b) Para ser considerada apropriada, a garantia deve ser avaliada em sua liquidez, exequibilidade, qualidade da formalização da garantia e nível de cobertura em relação ao valor presente do crédito;
- c) A mitigação só poderá aumentar o rating do cliente em um nível; e
- d) A mitigação não se aplica para operações/clientes cujo rating seja elevado em função de atrasos.

O monitoramento das garantias será realizado periodicamente pela área de Administração de Fundos, principalmente para as operações adimplentes. Nesse sentido, a redução do valor recuperável das garantias poderá originar uma provisão para perdas estimadas no crédito principal, devido à alteração da cobertura original da garantia em relação ao crédito garantido.

8.1.9. Recuperação Judicial ou Falência

O processo de recuperação judicial visa a organizar os direitos dos diferentes credores para determinada empresa. De forma geral, trata-se de um processo longo com renegociação relevante nos termos da dívida (valor e prazo), onde o vencimento inicial da operação não é mais uma referência e por isso, a contagem dos dias de atraso deixa de ser um critério válido.

Neste sentido, quando identificado a existência de ativos cujo devedor estejam em processo de pedido de Recuperação Judicial, a provisão da operação deve ser fixada em, no mínimo, em 50%.

A OSLO deverá aguardar a homologação do Plano de Recuperação e, à luz dos termos deste Plano, levando em conta as características da operação específica (classe de credor, ativos extraconcursal, garantias dentro ou fora do Plano), deverá avaliar caso a caso qual o *rating* a ser atribuído na sua nova operação.

No caso de pedido de falência do emissor do direito creditório, a provisão para perdas da operação deverá ser de, no mínimo, 50% do valor de mercado, devendo essa provisão ser revisada pela área de Riscos caso existam novas informações sobre a probabilidade do recebimento do crédito.

As discussões desta matéria serão de alçada do Comitê de Riscos e *Compliance*.

8.2. Cobrança

O processo de PCLD observará as ações de cobranças que poderão ser realizadas por área específica da OSLO ou através de contratação de empresa especializada. Dentro deste processo, são observadas as etapas descritas nos tópicos subsequentes.

8.2.1. Negociação amigável

Etapa onde o foco está no entendimento, por parte da OSLO, sobre a situação econômico-financeira do devedor, bem como sua disposição no pagamento do crédito inadimplido. Neste sentido, grande parte do contato é feito por telefone, e-mail ou outros meios informais de comunicação.

8.2.2. Negociação formal

Etapa onde a OSLO, diretamente ou através de empresa contratada, realiza a notificação formal do crédito inadimplido, estabelecendo e cobrando manifestação por parte do devedor.

8.2.3. Ação judicial

Esta etapa ocorre quando são esgotadas as tentativas de tratativas fora do âmbito judicial e quando o valor do crédito justifica o custo do ajuizamento da causa. As diretrizes, nesta etapa, são focadas em ações de execução do devedor e seus avalistas (quando aplicável), sendo que as ações podem ser conduzidas tanto pela própria OSLO, quanto por escritórios jurídicos especializados.

As etapas acima descritas, embora constituam uma ordem natural do processo de cobrança, não precisam ser seguidas nesta ordem. As áreas envolvidas podem definir uma estratégia que julguem mais eficaz quando identificado um caso concreto.

8.2.4. Ativos em *Distress (Non-Performing Loans - NPL)*

Ativos com características de NPL devem ser inicialmente registrados na carteira do fundo pelo seu valor de aquisição ou custo contábil, pois geralmente não possuem dados observáveis de cobrança e de perdas passadas para mensuração dos seus riscos no momento da aquisição. Em periodicidade mínima anual, esses ativos devem ser reavaliados em sua recuperabilidade, a fim de se obter uma precificação mais precisa em relação aos seus riscos.

IX. GOVERNANÇA

9.1. Comitê de Riscos e Compliance

Órgão responsável pela governança do processo de PCLD, garantindo que as operações pertencentes aos diferentes fundos de investimentos e carteiras geridas ou administradas pela OSLO reflitam seu valor justo da melhor forma possível.

O Comitê de Riscos e *Compliance* tem regimento interno próprio que versa sobre sua composição, escopo e periodicidade, sendo suas atribuições dentro do processo de PCLD:

- Aprovação do Manual de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa;
- Deliberações de casos específicos que envolvam a constituição de PCLD, bem como exceções não previstas neste Manual;
- Avaliação a capacidade de cobertura, sob a ótica de provisão, das carteiras e fundos de Administração da OSLO;
- Responsável pela supervisão das atividades da área de Riscos sobre este assunto.

9.2. Área de Riscos

A área de Riscos é responsável pela execução e monitoramento dos critérios e regras de constituição e evolução da PCLD, além de ser responsável pelas propostas de melhoria contínua dos modelos e práticas de apresentadas neste manual. Dentre suas atribuições, estão:

- Análise, controle e monitoramento do processo de constituição de PCLD das carteiras sujeitas a tal processo;
- Reporte às áreas e ao Comitê de Riscos e *Compliance* acerca das suas análises e monitoramento;
- Reporte tempestivo às áreas e ao Comitê de Riscos e *Compliance* se identificado um agravamento no perfil de risco de crédito de determinado portfólio;
- Proposta de diretrizes e modelos para melhoria contínua das práticas contidas neste Manual; e
- Disseminação da cultura de riscos aos envolvidos no processo de PCLD.

9.3. Área de Serviços Qualificados

A área de Serviços Qualificados da OSLO é responsável pela contabilização dos fundos e pela controladoria de ativos e passivos das carteiras, seguindo as presentes diretrizes.

9.4. Fluxograma do Processo de Provisão de Perdas

As fases do processo de provisão de perdas abaixo estão descritas ao longo do presente Manual.

X. APROVAÇÃO

O presente Manual será revisado anualmente e foi aprovado pelo Comitê de Riscos e *Compliance*.

HISTÓRICO DAS ATUALIZAÇÕES			
DATA	VERSÃO	AUTOR	REVISOR
Nov/ 2021	1.0	Victor Hideki Obara	Laís Codeço Carvas
Fev/ 2022	2.0	Victor Hideki Obara	Laís Codeço Carvas
Fev/ 2023	3.0	Claudine Ichitani Koide	Victor Hideki Obara
Fev/ 2025	4.0	Claudine Ichitani Koide	Victor Hideki Obara
Ago / 2024	5.0	Isabela Santana Vieira	Laís Codeço Carvas
Jun/2025	6.0	Fernanda Ribeiro	Claudine Ichitani Koide